

TC - 036.921/2018-1

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura (Extinta).

Requerente(s): Fundação Cultural de Lages

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Cultural de Lages (peça 164) em face do Acórdão 7.864/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes (peça 152).

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor da Fundação Cultural de Lages, como entidade beneficiária, e do então superintendente da referida entidade, Sr. João Carlos Matias, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados pelo Pronac 11-2433, em prol do projeto cultural intitulado “Artesanato e Folclore durante a Festa Nacional do Pinhão”. Esse projeto tinha por objetivo realizar apresentações de danças na Festa Nacional do Pinhão, em junho de 2011, em Lages/SC.

Por meio do Acórdão 3.898/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro André Luís de Carvalho, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. João Carlos Matias e da Fundação Cultural de Lages, condenando-os em débito solidário e multa (peça 75).

Em seguida, foram opostos embargos de declaração pelo Sr. João Carlos Matias (peça 92), os quais não foram conhecidos, nos termos do Acórdão 9.547/2019-TCU-2ª Câmara (peça 95).

Posteriormente, a Fundação Cultural de Lages interpôs recurso de reconsideração (peça 130), o qual teve seu conhecimento negado por meio do Acórdão 1.430/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, ante sua intempestividade e ausência de fatos novos (peça 138).

A entidade opôs embargos de declaração (peça 148), os quais foram conhecidos mediante o Acórdão 7.864/2021-TCU-2ª Câmara (peça 152) e, no mérito, acolhidos parcialmente, ante sua omissão, a qual foi sanada pelos esclarecimentos contidos no voto que fundamentou este acórdão (peça 153), mantendo-se, contudo, inalterados os termos da decisão embargada, ante a ausência de contradição.

Neste momento, a entidade apresenta novos embargos de declaração (peça 164), alegando suposta contradição do Acórdão 7.864/2021-TCU-2ª Câmara, por ter acolhido o exame realizado pela Secretaria de Recursos (Serur) acerca da prescrição. Defende que este possui informações contraditórias quanto à data da prestação de contas, o que potencialmente leva à incorreção na avaliação da prescrição por este Tribunal.

Mediante Despacho de Autoridade (peça 168), o relator determina à Serur se pronunciar quanto à data correta a ser empregada no cálculo da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, manifestando-se quanto à necessidade de eventual correção a ser empreendida no exame da prescrição em questão. Passa-se, então, ao exame.

A entidade alega que a Secretaria de Recursos (Serur), ao analisar a questão da prescrição (peça 131), informou que, como não teria sido apresentada a respectiva prestação de contas, o prazo prescricional começaria a fluir somente em 4/8/2014, data da emissão do Ofício 4.053/2014-COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC (peça 20), que teve como objetivo diligenciar a entidade a respeito de documento relativo à prestação de contas do projeto cultural intitulado como “Artesanato e Folclore durante a Festa Nacional do Pinhão”. Diante disso, concluiu-se nos autos que não teria ocorrido a

prescrição.

No entanto, argumenta que, na instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) (peça 71, parágrafo 3), restou consignado que a prestação de contas foi apresentada em janeiro de 2013, conforme as peças 8-19.

Defende que, restaria, assim, configurada contradição passível de análise mediante os presentes embargos de declaração (peça 164).

De fato, verifica-se a contradição expressada pela embargante, tendo em vista que as contas foram prestadas em 28/1/2013 (peças 8-19). Portanto, a análise da prescrição realizada mediante a instrução acostada à peça 131 deve ser esclarecida, de modo a sanar a contradição acerca do termo inicial para contagem do prazo prescricional.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário

O Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário estabeleceu que, para os processos que tramitam neste Tribunal, incide a regra dos arts. 202 e 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição geral de dez anos a partir da ocorrência dos fatos, e a interrupção do prazo prescricional pelo ato que ordena a citação no âmbito do TCU. Após a interrupção, reinicia-se a contagem do prazo de dez anos para que o processo seja julgado.

No caso de repasses sujeitos a prestação de contas específica, a data de transferência dos recursos ou a data de glosa de despesas são termos adequados para a incidência de encargos legais (art. 9º da IN-TCU 71/2012), mas não para início da prescrição. Para esta finalidade considera-se, no regime do Código Civil, o dia seguinte ao fim do prazo para a prestação de contas (art. 4º, § 1º, I, da citada IN), já que, enquanto não exaurido esse prazo, não se pode falar em inércia da Administração-credora (cf. Acórdãos 6.594/2020-TCU^{2a} Câmara, Min.-Subst. Marcos Bemquerer, e 1.470/2020-TCU-2ª Câmara, Min. Ana Arraes, entre outros).

Conforme se verifica nos autos, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 20/2/2019 (peça 65), e a data fatal para a prestação de contas final do aludido projeto cultural, em 31/1/2013, não cabendo se falar de prescrição do débito e da pretensão punitiva desta Corte.

Por sua vez, o acórdão recorrido foi proferido em sessão de 18/6/2019.

Sendo assim, não foi ultrapassado o prazo prescricional decenal nos moldes do Código Civil.

A conclusão igualmente não se altera, considerando-se a data da efetiva prestação das contas, ocorrida em 28/1/2013, antes do prazo final estipulado para sua apresentação.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

Adotando-se os parâmetros fixados na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e considerando-se o prazo geral de cinco anos, observa-se que não ocorreu a prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo prescricional geral de cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (art. 1º). No caso de convênios e instrumentos congêneres, tal prazo só começa a fluir no momento em que forem prestadas as contas, mesmo que já esteja vencido o prazo para tanto (como enfatizado pelo STF no voto do ministro Roberto Barroso, no MS 32.201, assim como no voto do ministro Gilmar Mendes, no RE 636.886).

No caso em questão, as contas foram prestadas em **28/1/2013** (peças 8-19), sendo esse, portanto, o

termo inicial para a contagem do prazo prescricional da lei.

b) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe “por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato” (art. 2º, II), conforme a seguir:

1) em **4/8/2014**, data da emissão do Ofício 4.053/2014- COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC (peça 20), que teve como objetivo diligenciar a recorrente a respeito de documento relativo à prestação de contas do projeto cultural intitulado como “Artesanato e Folclore durante a Festa Nacional do Pinhão”;

2) em **3/6/2015**, laudo final sobre a prestação de contas (peça 25);

3) em **31/10/2017**, Relatório de TCE 461/2017 (peça 57).

c) Interrupção pela citação do responsável:

A prescrição também é interrompida “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção em **14/3/2019**, com a citação da entidade (peças 66 e 69).

d) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:

Por fim, a prescrição também se interrompe “pela decisão condenatória recorrível” (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento, houve a interrupção em **18/6/2019**, data da sessão em que foi proferido o acórdão (peça 75).

e) Da prescrição intercorrente:

Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a “apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

Especificamente quanto a esta TCE, é possível evidenciar que as apurações não sofreram uma interrupção superior a três anos em seu andamento.

Posto isso, conclui-se que não se deu a ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.

f) Conclusão pelo regime da Lei 9.873/1999

Partindo-se da premissa de que a pretensão de ressarcimento segue as mesmas balizas, enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração da ocorrência da prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também inviável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos, adotando-se como referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

No caso concreto, verificou-se que não restou configurada a prescrição em face dos parâmetros estabelecidos pela Lei 9.873/1999.

Conclusão sobre a prescrição

De todo o exposto, conclui-se que, caso sejam aplicados os regimes prescricionais adotados pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário e pela Lei 9.873/1999, não ocorreu a prescrição do débito e, consequentemente, da multa proporcional.

De todo o exposto, conclui-se que, mesmo após sanada a contradição exposta pela embargante, permanece inalterada a conclusão acerca da inoccorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória das presentes contas.

SAR/Serur, em 16/11/2021.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Juliana Cardoso Soares
AUFC - 6505-6